

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

RESOLUÇÃO DPGE nº 02/2017

Regulamenta o Diário Eletrônico da Defensoria Pública – DED e dá outras providências.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em **exercício**, no uso de suas competências, conferidas pelo artigo 100 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009; pelo artigo 120, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 25 de agosto de 2005; pelo artigo 11, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 14.130, de 19 de novembro de 2012; e pelo artigo 8º, inciso I, do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (Resolução CSDPE nº 11/2015); e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei Estadual nº 14.975, de 09 de janeiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Diário Eletrônico da Defensoria Pública – DED, instituído pela Lei Estadual nº 14.975, de 09 de janeiro de 2017, é meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos administrativos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O Diário Eletrônico da Defensoria Pública será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, endereço eletrônico www.defensoria.rs.def.br, e poderá ser consultado por qualquer interessado em qualquer lugar e equipamento que tenha acesso à internet, independentemente de qualquer tipo de cadastramento.

Parágrafo único. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Defensoria Pública para os fins do Diário Eletrônico da Defensoria Pública deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Art. 3º As edições do Diário Eletrônico da Defensoria Pública atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil –, conforme disposto na Lei Estadual nº 12.469, de 03 de maio de 2006, que cria a Autoridade Certificadora do Estado do Rio Grande do Sul – AC-RS.

Parágrafo único. A autoridade certificadora ou registradora será a Autoridade Certificadora do Estado do Rio Grande do Sul – AC-RS –, conforme regulamentado pelo artigo 1º da Lei nº 12.469/06.

Art. 4º As publicações efetuadas no Diário Eletrônico da Defensoria Pública produzirão os mesmos efeitos das realizadas no Diário Oficial do Estado para os procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Os avisos referidos no artigo 21, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão publicados, concomitantemente, no Diário Eletrônico da Defensoria Pública e no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º O Diário Eletrônico da Defensoria Pública será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 10 (dez) horas, exceto nos feriados nacionais, estaduais e municipais da cidade de Porto Alegre, e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* a publicação de edição extraordinária do Diário Eletrônico da Defensoria Pública, por decisão do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 2º Os arquivos do Diário Eletrônico da Defensoria Pública poderão ser disponibilizados à Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas – Corag – ou a quem lhe suceder, para publicações de seu interesse, sem custos para a Defensoria Pública.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Defensoria Pública.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Os prazos administrativos serão automaticamente suspensos quando o Diário Eletrônico da Defensoria Pública tornar-se indisponível por motivos técnicos, restabelecendo-se a contagem dos prazos a partir da solução do problema, de acordo com o § 1º.

§ 3º A indisponibilidade referida no parágrafo anterior será aquela ocasionada por problemas técnicos, cuja duração seja superior a 2 (duas) horas, contínuas ou intercaladas, no período compreendido entre as 9 (nove) e 18 (dezoito) horas dos dias úteis.

§ 4º Constatada a indisponibilidade, a Diretoria de Tecnologia da Informação deverá informar a Assessoria de Comunicação, que comunicará a indisponibilidade no sítio eletrônico da Defensoria Pública, o que também será objeto de publicação na edição seguinte do Diário Eletrônico da Defensoria Pública.

Art. 7º As edições serão diagramadas e editoradas com recursos de informática, controladas por numeração sequenciada a partir do número 01 (zero um), sendo que cada edição terá o mínimo de uma página ou número limitado de páginas e a numeração de páginas das edições do Diário Eletrônico da Defensoria Pública será a partir do número 01 (zero um).

Art. 8º A efetivação da publicação do Diário Eletrônico da Defensoria Pública ficará a cargo da Assessoria de Comunicação, cabendo-lhe a assinatura digital do documento e sua conservação.

Parágrafo único. Assinada digitalmente a edição, ela não poderá ser alterada.

Art. 9º Os atos destinados à publicação deverão ser remetidos pelos setores habilitados à Assessoria de Comunicação, por meio do correio eletrônico, com assunto "PUBLICAÇÃO NO DED", até as 16 (dezesesseis) horas do dia anterior à data da edição a que se destinam.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

§ 1º As matérias destinadas à publicação recebidas após o horário fixado no *caput* serão publicadas na edição subsequente, exceto em caso de determinação específica do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 2º Uma vez concluída a diagramação do Diário Eletrônico da Defensoria Pública, o arquivo, em formato *Portable Document Format* – PDF, será disponibilizado na intranet, para consulta aos órgãos interessados, quanto à correção dos dados inseridos, até que assinado eletronicamente, o que ocorrerá às 10 horas (dez) horas do dia da respectiva edição, quando haverá a disponibilização do conteúdo na página da Instituição na internet.

§ 3º Nos períodos em que esta Defensoria Pública funcione em horário de verão, o encaminhamento das matérias previsto neste artigo deverá anteceder em três horas o término do expediente.

Art. 10. Os atos, após serem publicados no Diário Eletrônico da Defensoria Pública, não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

Art. 11. A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à unidade responsável mencionada no *caput* deste artigo observar os padrões definidos para edição das matérias a serem divulgadas e providenciar seu encaminhamento à Assessoria de Comunicação para publicação no Diário Eletrônico da Defensoria Pública.

Art. 12. Para fins de encaminhamento de matéria para publicação no Diário Eletrônico da Defensoria Pública, será necessária a inserção na primeira página, à direita do rodapé, de assinatura eletrônica de servidor da Defensoria Pública do Estado que possua certificado digital válido expedido por autoridade certificadora vinculada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Art. 13. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação o funcionamento e a manutenção dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário Eletrônico da Defensoria Pública.

Parágrafo único. As publicações no Diário Eletrônico da Defensoria Pública, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 14. Os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico da Defensoria Pública são reservados à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, ficando autorizada sua impressão.

Parágrafo único. A comercialização de matérias divulgadas no Diário Eletrônico da Defensoria Pública somente será permitida mediante autorização expressa do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 15. A Defensoria Pública poderá contratar, quando necessário ou por exigência legal, espaço de publicação impressa no Diário Oficial do Estado.

Art. 16. Nas situações em que houver norma disposta sobre outra forma de publicação, observar-se-ão os termos daquela disciplina específica, aplicando-se, quando possível, as disposições da presente Resolução.

Art. 17. Os Núcleos Especializados cientificarão os interessados, na forma do artigo 5º da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado nº 08, de 02 de maio de 2013, por meio de Boletim no Diário Eletrônico da Defensoria Pública, acerca da instauração de Procedimento para Apuração de Dano Individual (PADIN) ou de Procedimento para Apuração de Dano Coletivo (PADAC), ressalvadas as situações de sigilo.

Art. 18. As decisões homologatórias de arquivamento de Procedimento para Apuração de Dano Individual (PADIN) ou de Procedimento para Apuração de Dano Coletivo (PADAC), na forma do artigo 5º, § 8º, da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado nº 08, de 02 de maio de 2013, serão encaminhadas para publicação pelo Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado.

Disponibilização - 31 de março de 2017

Publicação - 03 de abril de 2017

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Art. 19. Os despachos do Defensor Público-Geral do Estado poderão ser publicados, por extrato, na forma de aviso, a ser elaborado pelo Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Defensoria Pública.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 30 de março de 2017.

CASSANDRA SIBEMBERG HALPERN
Defensora Pública-Geral do Estado em exercício